AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.067 - RJ (2019/0039808-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARLOS SILVA CAMPOS
AGRAVANTE	:	LIVIA CAXEIRO TORRES CAMPOS
ADVOGADO	:	PERITIZ EJNESMAN - RJ016824
AGRAVADO	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL - RJ115869 GILDÁZIO RODRIGUES AGRA E OUTRO(S) - RJ183002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

MARLOS SILVA CAMPOS e LIVIA CAXEIRO TORRES CAMPOS (MARCOS E LIVIA) ajuizaram ação anulatória de confissão de dívida com pedido indenizatório contra a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (LIGHT).

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que a LIGHT procedesse ao refaturamento das contas emitidas com base em estimativa de consumo, observando-se a tarifa mínima (e-STJ, fls. 284/287).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto por MARCOS E LIVIA e deu parcial provimento ao apelo da LIGHT em acórdão assim ementado

> *APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS E INTERRUPÇÃO.*
> *Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundada em alegada cobrança indevida porquanto em desacordo com o efetivo consumo de energia elétrica. Sentença de parcial procedência, condenando a ré a refaturar algumas faturas pela tarifa mínima. Apelação interposta por ambas as partes. Alegação de cerceamento de defesa suscitada pelos autores que restou afastada. Valores praticados decorreram da impossibilidade de realização da leitura do aparelho medidor por falta de acesso. Prova técnica corrobora a alegação da ré, na medida em que apurou que "o medidor n° 6325110 encontrava-se no PC, localizado na servidão do imóvel".*
> *Interrupção do fornecimento que teve apoio no regular exercício*

> *do direito, em razão do não pagamento das faturas, não havendo se falar em dano moral.*
> *Refaturamento que deve ter por base a média de consumo. Sentença que se reforma somente quanto a este ponto.*
> *PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. DESPROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES* (e-STJ, fl. 348).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 363/367 e 375/378).

Irresignados, a MARCOS E LIVIA interpuseram recurso especial, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 85, 228, I, 1.022 do NCPC e 368 e 371 do CC/02, sustentando, em síntese: (a) que não teriam sido intimados para manifestação a respeito do laudo pericial produzido; (b) a ilegalidade do corte de fornecimento de energia elétrica no caso concreto; e, (c) a inviabilidade da compensação de honorários advocatícios, devendo ser determinado o pagamento de honorários ao seu patrono (e-STJ, fls. 380/392).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 411/415).

O recurso não foi admitido na origem ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 440/445), decisão contra a qual foi interposto o presente agravo (e-STJ, fls. 457/471).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 475/480).

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu

desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Observa-se, da leitura das razões recursais, que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, pois MARCOS E LIVIA não infirmaram os seus esteios, na medida em que não refutou de forma arrazoada a incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso.

Na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve a agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a mera reiteração das razões expostas no recurso especial.

A obediência ao princípio da dialeticidade, exige do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
> *3. […]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> ***1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).***
>
> *2. […]*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)

Nessas condições, nos termos do art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator